



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/05/2004

PROCESSO Nº 1/2984/2000
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20012463

RECORRENTE: FLAUTAS VENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Operações de Devolução de Mercadorias em desacordo com o Art. 673, do Dec. 24.659/97 (RICMS). Autuação Procedente.

RELATÓRIO:

Aponta na peça vestibular o agente que a atuada utilizou crédito indevido, segundo o relato: "Crédito indevido decorrente de devolução de mercadorias sem a declaração do motivo. A empresa creditou-se indevidamente da importância de R\$ 1.924,82, proveniente da emissão das notas fiscais em entradas de devoluções de vendas a pessoa físicas sem a declaração dos motivos da devolução no exercício de 1999." Apontando como dispositivos infringidos o Art. 673, com sanção no Art. 878, II, "a"; todos do Dec. 24.569/97.

Aduzindo nas informações complementares que a empresa no exercício de 1999 se creditou da importância acima, sem a declaração expedida pelo comprador. Anexando planilha dos créditos aproveitados, cópias do livro Registro de Entrada e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, todos do ano de 1999.

A atuada, em tempo hábil apresenta impugnação, alegando ser um contra censo está sendo questionada sobre créditos tributários simplesmente porque o Auditor Fiscal não chegou a examinar declarações de motivo



firmadas por consumidores que devolveram mercadorias e com tranquilidade que lhe dá um comportamento escorreito em suas atividades, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

As declaração trazidas ao processo, por terem assinaturas semelhantes, solicitou-se perícia, para que fosse realizado exame grafotécnico, e posteriormente a conta gráfica pertinente ao exercício da autuação.

O exame não foi realizado tendo em vista a falta dos originais das declarações, conforme Laudo Pericial.

Quando do julgamento de 1ª Instância o nobre julgador não acatou as alegações da defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, já que estando nos autos, comprovado o crédito indevido praticado pela atuada conforme a conta gráfica, elaborada pelo perito.

Em seu recurso voluntário assevera que o julgador, por simples desconfiança pessoal, refutou a validade das declarações acostadas à defesa; atitude arbitrária e precipitada de decidir e condenar é nula, por flagrante ilegitimidade. Alega, ainda, que vendeu 12.983 peças de vestuário, em 1998, e 8.725 peças em 1999, e, por certo, enfrentou devoluções de produtos por centenas de consumidores, anexando todas as declarações firmadas pelos consumidores, que a multa consignada é nula, e essa nulidade contaminou o auto no todo e que já recolheu o valor do imposto reclamado por ocasião da revenda da mercadoria anteriormente devolvida, requerendo dar provimento ao recurso, por dever de justiça, decretando a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Desta feita, a Consultoria Tributária através do Parecer nº 263/04, de 26/04/2004, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, entretanto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, observando-se, contudo, quanto a nova penalidade a ser aplicada, já que a legislação atual é mais branda em relação a que estava vigorando quando do lançamento tributário.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

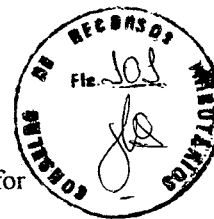
Na peça exordial do presente processo, relata o atuante ter constatado, que a empresa atuada, aproveitou crédito do ICMS, no exercício de 1998, no valor de R\$ 1.924,82, referente a devolução de mercadorias sem a declaração expedida pelo comprador contendo o motivo da devolução, conforme determinação do Art. 673, do Dec. 24.569/97.

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, o relatório e as declarações acostadas ao auto.

No caso concreto, não há dúvidas de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, o trabalho realizado pelo fiscal está em total consonância com o ordenamento jurídico e possui base legal no art. 673 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

" Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

- I - a discriminação da mercadoria devolvida;
- II - o motivo da devolução;



III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a devolução ocorrida em razão de:

- I - garantia;
- II - inadimplemento do comprador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, quando as prestações, inclusive o valor da entrada ou início de pagamento não forem devolvidos ao comprador, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.

§ 6º As normas deste artigo não se aplicam às operações para as quais foram emitidos cupons fiscais sem discriminação das mercadorias, bem como à volta da mercadoria, pertencente a terceiro, ao estabelecimento do vendedor, exclusivamente para conserto."

O instrumento impugnatório e o recurso voluntário interposto não se prestam para ilidir a acusação fiscal. Em ambos instrumentos defensórios, a recorrente é vazia em suas alegações e deve-se destacar que a legislação é bem clara que nas operações de devolução de mercadorias, feitas por não contribuintes do imposto, deverá ser acompanhada de declaração emitida pelo comprador, e o que foi apresentada pela recorrente foram declarações que continham assinaturas semelhantes, tendo inclusive oportunidade, através do recurso de apresentar os originais das declarações, o que não foi feita, razão objeto do auto de infração.

A penalidade prevista para o ilícito praticado se encontra no art. 878, II, "a" do Dec.nº 24.569/97, e com a alteração da Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito indevidamente aproveitado, conforme demonstrativo a seguir:

ICMSR\$ 2.066,65

MULTAR\$ 2.066,65

TOTAL.....R\$ 4.133,30

Por todo exposto, opino no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo contribuinte. No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da redução da multa conforme Lei nº 12.418/03, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:



Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE FLAUTAS VENDAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão da redução da multa conforme Lei nº 12.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2004.

AGOS

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Mateus Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO